Processo C-351/22

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

31 de maio de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

2 de novembro de 2021

Recorrente:

Neves 77 Solutions SRL

Recorrida:

Agenția Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală Antifraudă Fiscală (Agência Nacional da Administração Tributária – Direção Geral Antifraude Tributária)

Objeto do processo principal

Recurso interposto pela sociedade Neves 77 Solutions SRL (a seguir também «recorrente») da sentença cível proferida pelo Judecătoria Sectorului 1 București (Tribunal de Primeira Instância do Setor 1, Bucareste, Roménia), relativamente à Agenția Națională de Administrare Fiscală – Direcția Generală Antifraudă Fiscală (Agência Nacional da Administração Tributária – Direção Geral Antifraude Fiscal; a seguir também «ANAF» ou «recorrida»), que tem por objeto a anulação de um auto de contraordenação.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Com base no artigo 267.° TFUE, é pedida a interpretação da Decisão 2014/512/PESC, em especial, do artigo 2.°, n.° 2, alínea a), e dos artigos 5.° e 7.°

DOCUMENTO DE TRABALHO

Questões prejudiciais

1. Pode a Decisão 2014/512/PESC, em especial os artigos 5.° e 7.°, à luz dos princípios da segurança jurídica e *nulla poena sine lege*, ser interpretada no sentido de que permite (a título de sanção civil) uma medida nacional que autoriza a perda total dos montantes resultantes de uma operação, como a referida no artigo 2.°, n.° 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC, quando se verifique a prática de um facto qualificado de contraordenação pela lei nacional?

2. Deve o artigo 5.° da Decisão 2014/512/PESC ser interpretado no sentido de que permite que os Estados-Membros adotem medidas nacionais que prevejam a perda automática de todos os montantes que resultem da violação da obrigação de notificar uma operação abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 2.°, n.° 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC?

3. A proibição prevista no artigo 2.°, n.° 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC é aplicável quando os bens que constituem equipamento militar, que foram objeto das operações de corretagem, não tenham sido materialmente importados para o território do Estado-Membro?

Disposições do direito da União e jurisprudência da União invocadas

Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação da Ucrânia: artigo 2.°, n.° 2, alínea a), e artigos 5.° a 7.°

Regulamento (UE) n.° 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia: artigo 1.°

Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de março de 2017, Rosneft (C-72/15, EU:C:2017:236)

Disposições de direito nacional invocadas

Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 202/2008 privind punerea în aplicare a sancțiunilor internaționale (Decreto-Lei n.° 202/2008, que tem por objeto a aplicação das sanções internacionais; a seguir: «OUG n.° 202/2008»): artigos 1.°, 3.°, 7.°, 24.° e 26.° Nos termos do artigo 26.°, n.° 1, alínea b), o incumprimento da obrigação prevista no artigo 24.°, n.° 1, constitui uma contraordenação sujeita a uma coima entre 10 000 leus romenos (RON) e 30 000 RON, juntamente com a perda dos bens destinados, usados ou resultantes da contraordenação. Nos termos do artigo 24.°, n.° 1, as pessoas singulares ou coletivas que, tendo constituído uma relação jurídica ou encontrando-se numa relação de facto relativamente a qualquer bem objeto de sanção internacional, tenham conhecimento da existência das situações que obrigam à informação ou sinalização nos termos, respetivamente, do

DOCUMENTO DE TRABALHO

artigo 7.° ou do artigo 18.°, têm a obrigação de, imediatamente e sem notificação prévia às autoridades competentes, se absterem de realizar qualquer operação respeitante ao bem em questão e de informar, imediatamente, as autoridades competentes.

Ordinul ministrului afacerilor externe nr. 156/2018 pentru aprobarea Listei cuprinzând produsele militare supuse regimului de control al exporturilor, importurilor și altor operațiuni (Decreto n.° 156/2018, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, relativo à aprovação da lista dos produtos militares sujeitos ao regime de controlo das exportações, importações e outras operações), em vigor desde 5 de março de 2018 até 4 de julho de 2019, revogado e substituído pelo *Ordinul ministrului afacerilor externe nr. 901/2019 pentru aprobarea Listei cuprinzând produsele militare supuse regimului de control al exporturilor, importurilor și altor operațiuni* (Decreto n.° 901/2019, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, relativo à aprovação da lista dos produtos militares sujeitos ao regime de controlo das exportações, importações e outras operações), em vigor desde 5 de julho de 2019 até 6 de outubro de 2021. Os anexos desse decreto continham, nomeadamente, em termos idênticos, a categoria ML11, com a epígrafe «Material eletrónico, "veículos espaciais" e componentes, não especificados na presente lista».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1 Em 2009, a sociedade estatal da Ucrânia SFTE Spetstechnoexport e a sociedade estatal da Índia Hindustan Aeronautics Limited celebraram um contrato de fornecimento e reparação de aeronaves civis AN-32 que a SFTE Ucrânia se comprometeu a fornecer e a reparar utilizando componentes cujo único local de produção se situava na Federação da Rússia. Na sequência da invasão da Ucrânia em 2014 pela Federação da Rússia (região da Crimeia), a sociedade SFTE Ucrânia renunciou a continuar a adquirir diretamente da Rússia as peças e equipamento necessários para a execução do contrato de 2009.

2 Em 4 de janeiro de 2019, a SFTE Spetstechnoexport, na qualidade de compradora, e a recorrente, na qualidade de vendedora, celebraram um contrato para transmissão do direito de propriedade do sistema V/UHD Corn R-800L2E, 32 peças, mediante o qual a vendedora se comprometeu a fornecer os bens nas condições da FCA, em Sharjah (Emirados Árabes Unidos), nos termos dos INCOTERMS 2000.

3 Em 8 de janeiro de 2019, a recorrente, na qualidade de compradora e a sociedade portuguesa Additional Rhythm Unipessoal LDA, na qualidade de vendedora, celebraram um contrato relativo a 32 estações de rádio R-800L2E, devendo a entrega dos bens ser feita nas condições da FCA, em Sharjah (Emirados Árabes Unidos), nos termos dos INCOTERMS 2010.

DOCUMENTO DE TRABALHO

4 Vinte estações de rádio (de um total de 32) foram exportadas pela Federação da Rússia para os Emirados Árabes Unidos, onde foram recebidas, em Sharjah, em janeiro de 2019, pela SFTE Ucrânia.

5 Em 21 de janeiro de 2019, a SFTE Ucrânia pediu à recorrente para entregar o primeiro lote de 20 estações de rádio R-800L2E diretamente ao utilizador direto desses produtos na Índia; os bens foram expedidos de Sharjah na Índia, onde foram recebidas pelo beneficiário final em 31 de janeiro de 2019.

6 O país de origem das estações das rádios é a Federação da Rússia; as 20 estações de rádio R-800L2E foram produzidas pela sociedade Zavod Electrosignal e exportadas pela sociedade Rosaviaspetskomplekt da Federação da Rússia à Sky Techniques FZE nos Emirados Árabes Unidos.

7 Por comunicação de 26 de julho de 2019, o Departamentul pentru Controlul Exporturilor (Departamento de Controlo das Exportações; a seguir: «ANCEX») do Ministerul Afacerilor Externe (Ministério dos Negócios Estrangeiros) informou a sociedade recorrente do facto de a estação de rádio R-800L2E estar abrangida pela lista dos produtos militares sujeitos ao regime de controlo das exportações, importações e outras operações, aprovado pelo Despacho n.° 901, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 4 de junho de 2019, na categoria ML11, e que as operações de comércio externo do produto acima mencionado podem ser realizadas, nos termos do Ordonanța de urgență a Guvernului nr. 158/1999 privind regimul de control al exporturilor, importurilor și altor operațiuni cu produse militare (Decreto n.° 158/1999, que regula o regime de controlo das exportações, importações e outras operações com produtos militares), com base na confirmação do registo e das licenças emitidas pelo Departamentul pentru Controlul Exporturilor.

8 Em 29 de julho de 2019, o ANCEX emitiu, após a comunicação de 26 de julho de 2019, uma comunicação através da qual informou a recorrente de que a operação de corretagem relativa às estações de rádio R-800L2E é abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão 2014/512/PESC.

9 A recorrente respondeu às duas comunicações do ANCEX alegando que as estações de rádio em questão se destinavam a uso civil e que o Decreto n.° 901/2019 não era aplicável no momento da entrega desses bens. Além disso, também não eram aplicáveis as disposições do artigo 2.°, n.° 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC, porque as estações de rádio não foram vendidas à Rússia ou na Rússia, mas à sociedade Hindustan Índia, e as estações rádio de modelo R-800L2E faziam parte de uma categoria completa de estações de rádio, que inclui quer modelos de uso militar, quer modelos de uso civil: as fornecidas pela recorrente têm natureza estritamente civil.

10 Por força do contrato de 4 de janeiro de 2019, a recorrente recebeu da empresa SFTE Ucrânia, em 6 e em 9 de agosto de 2019, respetivamente, a soma de 577

DOCUMENTO DE TRABALHO

746,08 euros, correspondente a um adiantamento, e a soma de 2 407 215,32 euros, correspondente à contrapartida dos produtos entregues.

11 Uma denúncia de 19 de agosto de 2019, apresentada pelo Oficiul Național de Prevenire și Combatere a Spălării Banilor (Departamento Nacional para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais) no Parchetul de pe lângă Tribunalul București (Ministério Público do Tribunal Regional de Bucareste, Roménia), relativa a um pretenso crime de branqueamento de capitais cometido pela recorrente, foi arquivada em 11 de maio de 2020, porque se considerou que o facto não estava tipificado como crime na lei penal.

12 Em 12 de maio de 2020, por considerar que a recorrente tinha violado o artigo 2.°, n.° 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC, bem como o artigo 3.°, n.° 1, o artigo 7.°, n.° 1, e o artigo 24.°, n.° 1, do OUG n.° 202/2008, a recorrida emitiu um auto de contraordenação, através do qual lhe imputou a prática de uma contraordenação por força do artigo 26.°, n.° 1, alínea b), do OUG n.° 202/2008. Foi aplicada à recorrente, a [título de] sanção principal, a coima contraordenacional igual a 30 000 RON e a [título de] sanção acessória confisco-a perda do montante de 14 113 003 RON, correspondente à contraprestação da soma igual a 2 984 961,40 euros, recebida em 6 e em 9 de agosto de 2019 pela SFTE Spetstechnoexport de Kiev - Ucrânia. A recorrida considerou que, embora tivesse sido informada pelo ANCEX de que a estação de rádio modelo R-800L2E é abrangida pela lista dos produtos militares sujeitos ao regime de controlo das exportações, importações e outras operações e que a operação de corretagem respeitante ao produto acima mencionado é abrangida pelo âmbito de aplicação da Decisão 2014/512/PESC, a recorrente continuou as operações relativas à venda desses produtos, recebendo o pagamento numa conta bancária aberta num banco da Roménia.

13 Neves 77 Solutions SRL interpôs recurso desse auto de contraordenação no do Judecătoria Sectorului 1 București (Tribunal de Primeira Instância do Setor 1, Bucareste, Roménia) ao qual foi negado provimento por sentença cível de 2 de novembro de 2020. O tribunal de primeira instância concluiu que a sociedade Neves 77 Solutions SRL não conseguiu, através da provas produzida no processo, inverter a presunção de legalidade e de validade do auto de contraordenação.

14 A sociedade Neves 77 Solutions SRL interpôs recurso dessa sentença no órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste), órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

15 A recorrente critica o tribunal de primeira instância por ter ignorado a maior parte dos seus argumentos, incluindo os relativos ao facto de o Decreto n.° 901/2019, com base no qual foi declarado o suposto caráter militar das estações de rádio, não estar em vigor no momento da sua venda. Além disso, segundo a recorrente, o tribunal de primeira instância não se pronunciou sobre as suas críticas relativas à falta de determinação, pelo ANCEX, do caráter militar dos produtos em questão

DOCUMENTO DE TRABALHO

ou de uma violação do regime de controlo das exportações de produtos militares, à falta de um estudo técnico ou laboratorial que determine o suposto caráter militar das estações de rádio, à incompetência da ANAF para determinar se um produto pode ser classificado como militar, e à inexistência de um ato de compra e venda de bens de uso militar para a Federação da Rússia ou destinados ser usados na Federação da Rússia, numa situação em que essas estações de rádio foram compradas por uma sociedade de Portugal e vendidas a uma sociedade estatal na Índia (que é a beneficiária final).

16 A recorrente invoca a inexistência da contraordenação que lhe é imputada, porque o Decreto n.° 901/2019 não estava em vigor no momento da venda das estações de rádio, pelo que a qualificação das respetivas estações [de rádio] de militares equivaleria a uma aplicação retroativa do decreto em questão.

17 A recorrente defende também que as estações de rádio por si fornecidas eram equipamentos meramente civis e que não violou as disposições do artigo 2.°, n.° 2, da Decisão 2014/512/PESC, porque as estações de rádio não foram fornecidas a entidades na Rússia, nem se destinavam a ser utilizadas na Rússia.

18 Além disso, a mera cobrança das quantias respeitantes ao pagamento das estações de rádio não constitui um ato proibido pela Decisão 2014/512/PESC, que apenas proíbe o fornecimento de equipamentos militares, mas não a transferência de fundos.

19 A título subsidiário, a recorrente pede que seja declarado que a medida de perda, determinada pela ANAF, não é proporcionada à gravidade do facto, tendo as autoridades tributárias atuado de maneira desproporcionada e ilegal e que uma identificação incorreta da sanção implica uma violação do direito à proteção da propriedade, reconhecido pelo artigo 1.° do Protocolo Adicional à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

20 Em primeiro lugar, o Tribunalul București afirma que as disposições cuja interpretação é pedida, a saber, o artigo 2.°, n.° 2, alínea a), e os artigos 5.° e 7.° da Decisão 2014/512/PESC, nunca foram objeto de decisão do Tribunal de Justiça e a aplicação correta do direito da União no caso em apreço não tale evidente ao ponto de não deixar margem para dúvidas.

21 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que as circunstâncias do litígio do processo principal são diferentes das do litígio que levou à prolação do no acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de março de 2017, Rosneft (C-72/15).

22 Em terceiro lugar, a decisão que o órgão jurisdicional de reenvio deve proferir no processo principal não é suscetível de recurso à luz do direito interno, de modo que este é obrigado, nos termos do artigo 267.°, terceiro parágrafo, TFUE, a submeter uma questão ao Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO DE TRABALHO

23 Dado que um dos argumentos da recorrente respeita à desproporcionalidade da medida de perda total das quantias por esta recebidas, o órgão jurisdicional de reenvio suscita a primeira questão, que é relativa à interpretação da Decisão 2014/512/PESC, nomeadamente, dos seus artigos 5.° e 7.°

24 A segunda questão é relativa à interpretação do artigo 5.° da Decisão 2014/512/PESC, nomeadamente, a questão [de saber] se essas disposições obstam à previsão, na legislação nacional, de uma obrigação adicional de informação/notificação às autoridades competentes de qualquer operação que respeite a bens abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 2.°, n.° 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC, sob pena de perda automático de todos os montantes resultantes da violação da respetiva obrigação.

25 Com a terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende esclarecer, tendo em conta a definição do conceito «serviços de corretagem» constante no Regulamento n.° 833/2014, se a proibição estabelecida no artigo 2.°, n.° 2, alínea a), da Decisão 2014/512/PESC é aplicável quando os bens são provenientes da Federação da Rússia e não foram materialmente importados para o território de um Estado-Membro da União.

26 O Tribunalul București afirma ainda que existe uma jurisprudência nacional relativa à aplicação da medida de perda total das quantias em dinheiro destinadas, utilizadas ou resultantes de contraordenações previstas por outros atos normativos e que tem em conta os princípios extraídos da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (respetivamente, processos Ismaylov contra Rússia e Moon contra França), onde que foi declarado o caráter desproporcionado da sanção de perda nos casos em que a violação efetivamente cometida (e não a eventual, que não se tenha ainda verificado), não é suscetível de causar dano ao Estado, e que o respeito pelo princípio em questão deve ser apreciado, nesses casos, também do ponto de vista do cúmulo da perda e da coima, para depois determinar se, no conjunto, a sanção aplicada ao infrator não excede o estritamente necessário para atingir o objetivo visado.

DOCUMENTO DE TRABALHO